

a) Pela sede dos bancos constituídos no Território e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134 000,00 (cento e trinta e quatro mil) patacas para cada instituição;

b) Por cada agência no Território das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 24 000,00 (vinte e quatro mil) patacas.

Artigo 2.º Relativamente ao ano de 1998, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 1998, com o limite máximo de 150 000,00 (cento e cinquenta mil) patacas.

Artigo 3.º As unidades bancárias «off-shore» ficam sujeitas à taxa de fiscalização estabelecida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Artigo 4.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, referente ao mesmo ano de 1998, é fixada em 16 000,00 (dezassex mil) patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do artigo referido no número anterior, uma taxa anual fixa de 16 000,00 (dezassex mil) patacas.

Artigo 5.º Às sociedades de entrega rápida de valores em numerário aplica-se, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, uma taxa anual de 32 000,00 (trinta e duas mil) patacas.

Governo de Macau, aos 11 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

a) 在本地區設立之銀行之總行，以及住所設於外地之銀行之分行之統一監察費各為澳門幣134,000.00元（拾叁萬肆仟元）；

b) 上項所指機構在本地區之每一支行之額外監察費為澳門幣24,000.00元（貳萬肆仟元）。

第二條

二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款規定之金融公司之監察費，於一九九八年度為截至一九九八年十二月三十一日已繳公司資本之0.3%，最高金額為澳門幣150,000.00元（拾伍萬元）。

第三條

離岸銀行單位須繳之監察費為五月四日第25/87/M號法令第十四條所規定者。

第四條

一、九月十五日第38/97/M號法令第十四條規定之兌換店之監察費，於一九九八年度為澳門幣16,000.00元（壹萬陸仟元）。

二、根據上款所述條文之規定，獲許可經營兌換檯業務之實體之每年固定監察費為澳門幣16,000.00元（壹萬陸仟元）。

第五條

根據五月五日第15/97/M號法令第十九條之規定，現金速遞公司之每年監察費為澳門幣32,000.00元（叁萬貳仟元）。

一九九九年二月十一日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 33/GM/99

Tendo-se verificado que os mecanismos de remuneração dos docentes, previstos nos regulamentos dos estágios e dos cursos de formação para as carreiras de conservador e notário, oficial dos registos e notariado e oficial de justiça e para o cargo de secretário judicial, são susceptíveis de gerar distorções relativas, importa proceder à sua correcção.

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º e no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 14.º e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 53/97/M, de 28 de Novem-

總督辦公室

批示 第 33/GM/99 號

鑑於在登記局局長及公證員職程、登記暨公證文員職程、司法文員職程及法院書記職位之入職實習及其培訓課程之規章內有關教師報酬制度的條文，容易引起誤解，須將其進行更改。

基於此；

根據十一月二十八日第 54/97/M 號法令第二十四條第二款及第六十條、十一月二十八日第 53/97/M 號法令第十四條第三款及

bro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1.º O n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento do Estágio para Ingresso na Carreira de Conservador e Notário, aprovado pelo Despacho n.º 16/GM/98, de 25 de Fevereiro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 9, de 2 de Março de 1998, passa a ter a seguinte redacção:

1. As remunerações do pessoal que ministre o estágio referido no presente Regulamento, enquanto no exercício das respectivas funções são as seguintes:

a) Conservador ou notário orientador do estágio: 5 000,00 patacas mensais;

b) Docente: 1 000,00 patacas por hora.

2.º O n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento do Estágio para Ingresso e dos Cursos de Formação para Acesso na Carreira de Oficial dos Registos e Notariado, aprovado pelo Despacho n.º 17/GM/98, de 25 de Fevereiro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1998, passa a ter a seguinte redacção:

1. As remunerações do pessoal que ministre o estágio e os cursos de formação referidos no presente Regulamento, enquanto no exercício das respectivas funções, são as seguintes:

a) Funcionário orientador do estágio: 4 000,00 patacas mensais;

b) Docente: 800,00 patacas por hora;

c) Membro da comissão que elabora e corrige a prova final do estágio: 250,00 patacas por cada prova corrigida.

3.º O n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento do Estágio para Ingresso na Carreira de Oficial de Justiça e dos Cursos de Formação para Acesso naquela Carreira e para Provimento no Cargo de Secretário Judicial, aprovado pelo Despacho n.º 15/GM/98, de 25 de Fevereiro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1998, passa a ter a seguinte redacção:

1. As remunerações do pessoal que ministre o estágio e os cursos de formação referidos no presente Regulamento, enquanto no exercício das respectivas funções, são as seguintes:

a) Funcionário orientador do estágio: 4 000,00 patacas mensais;

b) Docente: 800,00 patacas por hora;

c) Membro da comissão que elabora e corrige a prova final do estágio: 250,00 patacas por cada prova corrigida.

4.º São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento referido no n.º 1 do presente despacho;

b) O n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento referido no n.º 2 do presente despacho;

c) O n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento referido no n.º 3 do presente despacho.

第三十七條及《澳門組織章程》第十六條第一款c)項的規定，總督訂定：

第一條——把公布在一九九八年三月二日第九期第一組《政府公報》的二月二十五日第16/GM/98號批示核准的登記局局長及公證員職程之入職實習規章第二十條第一款，改為下列文本：

一、本規章所指實習中負責教導之人員，執行有關職務之報酬如下：

a) 指導實習之登記局局長或公證員：每月五千元澳門幣；

b) 教師：每小時壹千元澳門幣。

第二條——把公布在一九九八年三月九日第十期第一組《政府公報》的二月二十五日第17/GM/98號批示核准的登記暨公證文員職程之入職實習及晉升培訓課程規章第三十七條第一款，改為下列文本：

一、本規章所指實習中負責教導之人員，執行有關職務之報酬如下：

a) 指導實習之人員：每月四千元澳門幣；

b) 教師：每小時八百元澳門幣；

c) 負責實習的最終考試之出題及改卷工作之委員會成員：每份改卷二百五拾元澳門幣。

第三條——把公布在一九九八年三月九日第十期第一組《政府公報》的二月二十五日第15/GM/98號批示核准的司法文員職程之入職實習、司法文員職程之晉升及法院書記長職位之任用培訓課程規章第三十七條第一款，改為下列文本：

一、本規章所指實習中負責教導之人員，執行有關職務之報酬如下：

a) 指導實習之人員：每月四千元澳門幣；

b) 教師：每小時八百元澳門幣；

c) 負責實習的最終考試之出題及改卷工作之委員會成員：每份改卷二百五拾元澳門幣。

第四條——廢止：

a) 本批示第一條所指的規章第二十條第二款；

b) 本批示第二條所指的規章第三十七條第二款；

c) 本批示第三條所指的規章第三十七條第二款。

5.º O presente despacho é aplicável aos estágios que se encontrem a decorrer no momento da sua entrada em vigor.

6.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第五條——本批示於生效後適用於實習。

第六條——本批示自其公布日的翌日起開始生效。

命令公布

一九九九年二月十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立